

INQUÉRITO 4.879 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de requerimento da Procuradoria Geral da República, autuado em 16/8/2021 e distribuído à minha relatoria por prevenção (art. 69 do RISTF), em razão da Pet 9.855 (fls. 16-17), pleiteando a instauração de inquérito.

A Procuradoria Geral da República sustenta que postagens e vídeos publicados nos últimos dias demonstram que Marcos Antônio Pereira Gomes, mais conhecido pelo apelido “Zé Trovão”, Sérgio Reis (nome artístico de Sérgio Bavini), Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio

INQ 4879 / DF

Torres, Juliano da Silva Martins, Bruno Henrique Semczeszm e o Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior têm convocado a população, através de redes sociais, a praticar atos criminosos e violentos de protesto às vésperas do feriado de 7/9/2021, durante uma suposta manifestação e greve de “caminhoneiros”.

O quadro probatório demonstra a atuação dos investigados na divulgação de mensagens, agressões e ameaças contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições e, na conclusão da Procuradoria Geral da República, seria mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar as medidas cautelares pleiteadas; destacando que o caso:

“não trata de mera retórica política de militante partidário, mas, sim, de atos materiais em curso conforme acima descrito, que podem atentar contra a Democracia e o regular funcionamento de suas Instituições”.

É o relato do essencial. DECIDO.

Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissolavelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16 ss; JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA BARACHO. *Teoria da Constituição. Revista de Informação Legislativa*. ano 15. n. 58. abr/jun. 1978; J. J. GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541 ss; PAOLO BARILE. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Mulino. p. 13 ss).

A real efetividade dos direitos e garantias individuais é imprescindível para a preservação do Estado de Direito (RAFAEL BIELSA. *Estudios de Derecho Público – Derecho Constitucional*. Tomo III. Buenos Aires: Arayú, 345), pois, conforme a sempre atual advertência de MADISON:

“num governo livre, é preciso dar aos direitos civis a mesma garantia que aos direitos religiosos” (Federalist papers, LI).

Exatamente nesse aspecto, o DIREITO DE REUNIÃO, – que incluiu o *direito de passeata e carreatas* –, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, assim como a LIBERDADE DE EXPRESSÃO, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo que se limitar apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa.

A Constituição consagra que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, tratando-se, pois, de direito individual o coligar-se com outras pessoas, para fim lícito e pacífico.

O direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações; ressaltando-se, novamente, de forma pacífica e sem armas.

O mesmo raciocínio se aplica ao exercício do direito de reunião durante movimentos grevistas. O surgimento da palavra *greve* deve-se a uma Praça de Paris, denominada *Place de Grève*, na qual os operários se reuniam quando paralisavam seus serviços com finalidades reivindicatórias, podendo ser definida como um direito de autodefesa,

consistente na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com o fim de defender interesses determinados.

O direito de greve, sob a ótica jurídica, portanto, se configura como *direito de imunidade* do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar, incluindo-se em seu no exercício diversas situações de índole instrumental, além do fato de o empregado *não trabalhar*, tais como o direito de reunião, atuação de piquetes pacíficos, passeatas, reivindicações em geral, a propaganda, coleta de fundos, “operação tartaruga”, “cumprimento estrito do dever”, “não-colaboração” etc. Há diversas espécies de greves permissíveis pelo texto constitucional, podendo os trabalhadores decretar *greves reivindicativas*, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou *greves de solidariedade*, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou *greves políticas*, visando conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou, ainda, *greves de protesto*.

A garantia plena e o efetivo exercício dos direitos de greve e reunião consistem em exigência nuclear do direito fundamental à livre manifestação de pensamento, sendo absolutamente necessários na efetivação da cidadania popular e fundamentais no desenvolvimento dos ideais democráticos.

A proclamação dos direitos individuais, entretanto, nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo, desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais *operarem dentro dos limites impostos pelo direito*, conforme salienta QUIROGA LAVIÉ (*Derecho constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123 ss).

Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar o *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a

coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua, pois as democracias modernas, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não consagram, pretendem, como lembra ROBERT DAHL, a paz e prosperidade da Sociedade como um todo e em harmonia.

Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião, greve e liberdade de expressão são relativos, não podendo ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, o bem-estar da sociedade, da Democracia e do Estado de Direito; como proclamam a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29; o art. 21 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o art. 15 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 11:

Artigo 29. Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade". (...) "no exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática".

Artigo 21 – O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade

democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 15 – Direito de reunião. É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 11. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade reunião pacífica e liberdade de associação, incluindo o direito de formar sindicatos com outros e de se unir a sindicatos em defesa de seus interesses. 2. O exercício desses direitos não pode estar sujeito a outras restrições além daquelas que, previstas em lei, constituem medidas necessárias, em uma sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa ordem e prevenção do crime, a protecção da saúde ou moralidade, ou a protecção dos direitos e liberdades dos outros”.

Na presente hipótese, como fartamente demonstrado no requerimento da Procuradoria Geral da República, os investigados pretendem utilizar-se abusivamente dos direitos de reunião, greve e liberdade de expressão, para atentar contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições, ignorando a exigência constitucional das reuniões serem lícitas e pacíficas; inclusive atuando com ameaça de agressões físicas, como se verifica nas seguintes transcrições:

“o objetivo do levante seria forçar o governo e o Exército a ‘tomar uma posição’ em uma mobilização em Brasília em prol do voto impresso, proposta que foi, recentemente, derrotada na Câmara dos Deputados, bem como a destituição dos ministros do Supremo

INQ 4879 / DF

Tribunal Federal. Para tanto, pretendem dar um 'ultimato' no presidente do Senado Federal, invadir o prédio do Supremo Tribunal Federal, 'quebrar tudo' e retirar os magistrados dos respectivos cargos 'na marra'".

O início da divulgação dessa ideia atentatória à Democracia, ao Estado de Direito e suas Instituições começou no dia 7/7/2021, durante a transmissão da live *"Vamos fechar Brasília"*, na qual o caminhoneiro Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão) incitou seguidores, a pretexto de fazer um pronunciamento sobre uma suposta greve dos caminhoneiros, a invadir o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o CONGRESSO NACIONAL e a *"partir pra cima"* do Presidente e do Relator da CPI da Pandemia de modo a *"resolver o problema [do aumento] dos combustíveis no Brasil"*.

Segundo a PGR, empolgado com a repercussão de sua transmissão, Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão), no dia seguinte, postou um vídeo em seu perfil no Instagram, convocando mais um vez *"todos os brasileiros, sem exceção"* a irem a Brasília *"para fazer um grande acampamento"* e exigir *"a exoneração dos onze ministros do STF"* e o *"julgamento"* pelo Superior Tribunal Militar, por conta dos *"crimes que eles cometeram"*.

Na ocasião, diz ter feito um contato com *"o agronegócio"*, que irá *"apoiar sua causa"*, que pretende *"levantar empresários"* para *"custear a viagem"* de populares até a capital federal e que tem a pretensão de *"salvar o país dessa carniça podre chamada ministros podres do STF"*. Afirma que só volta para casa com *"tudo resolvido"*.

Segundo a PGR, no dia 11/7/2021, também no Instagram, Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão) pede aos seus seguidores que compartilhem a mensagem de que a manifestação à qual havia se referido três dias antes ocorrerá no dia 7 de setembro e que os organizadores do *"evento"* chegarão no dia 5 antecedente. Fala em *"fechar o Brasil"* e que terá *"uma grande equipe"* por *"todas as rodovias, paralisando os caminhões"*.

Segue a narrativa ministerial no sentido de que uma nova gravação é feita no dia 13/7/2021, por meio da qual o caminhoneiro deixa de lado a

expressão “*exoneração*”, e fala, pela primeira vez, em “*destituição*” dos onze ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão) afirma que isso não será objeto de um pedido, e sim de uma determinação ao Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, porque segundo ele:

“a empresa chamada Brasil tem dono, os brasileiros, e quando um dono dá uma ordem, a obrigação dos gerentes e funcionários é cumprir”.

Relata a PGR que, em 15/7/2021, Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão) voltou a “*convidar*” a população a fazer parte do seu projeto antidemocrático, pedindo para que seus seguidores deixem de disseminar “*informações desnecessárias*” em grupos, de modo a resguardá-los para a “*organização*” da paralisação.

Ressalta a PGR que essa preocupação de se evitar que órgãos de segurança pública tomem conhecimento da conspiração em andamento torna-se ainda mais evidente com a divulgação de um vídeo postado no dia 16, oportunidade em que o caminhoneiro solicita novamente aos seus seguidores que parem de colocar “um monte de coisa em grupos”.

A partir dessa última data, 15/7/2021, imagens com os dizeres “*Paralisação dos caminhoneiros e o povo*”, “*exoneração dos ministros do STF*”, “*07 de setembro 2021*” e “*agro, caminhoneiros e o povo, juntos num só objetivo*”, passaram a circular nas redes sociais, bem como em veículos registrados no Estado de Santa Catarina.

A mobilização, conforme afirma o Ministério Público, começou a tomar forma em uma reunião realizada no dia 25/7/2021 no hotel no Blue Tree Premium Faria Lima, sob os auspícios do “Movimento Pro Brasil”.

A Procuradoria-Geral da República aponta que, aproximadamente, 20 (vinte) pessoas participaram do referido encontro, entre as quais o próprio Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão), Sérgio Reis, Eduardo Oliveira Araújo, Alexandre Urbano Raiz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm.

Sérgio Reis, então, passa a se manifestar em favor da mobilização

iniciada por Zé Trovão em um áudio e vários vídeos que circulam desde o dia 15/8/2021, em grupos de *WhatsApp* e no *Twitter*, convocando populares para comparecer ao “*protesto*” contra os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

No primeiro vídeo, Sérgio Reis sugere que o movimento conta com apoio financeiro para manter os manifestantes hospedados e alimentados em Brasília por mais de um mês. Seria, em tese, uma forma de forçar os Senadores a aprovarem o afastamento dos magistrados.

Na referida gravação, Sérgio Reis dá a entender que esteve reunido em Brasília com integrantes do Ministério da Defesa e do Exército, Marinha e Aeronáutica. Segundo ele, “*todos são pessoas importantes, que não tinham ideia do que estava sendo preparado pelos caminhoneiros*”.

Reverberando as ameaças de Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão), aponta a PGR, Sérgio Reis diz que pretende se encontrar com o Presidente do Senado Federal para apresentar uma “*intimação*”.

De acordo com o Sérgio Reis, “*não será um pedido, deverá ser obedecido*”. Assinala que já está com o pedido para o Presidente do Senado para recebê-lo no dia 8/9/2021, juntamente com dois líderes dos caminhoneiros, e dois líderes do sindicato da soja, a fim de entregar-lhe uma intimação. Deixa claro que não será “*um pedido*”, e sim uma “*intimação, como se fosse um oficial de Justiça que fala cumpra-se*”.

A Procuradoria Geral da República relata que Sérgio Reis acrescentou, ainda, que:

“enquanto o Senado não tomar essa posição, [os manifestantes irão] ficar em Brasília e não [sairão] de lá até isso acontecer. Uma semana, dez dias, um mês e os caras bancando tudo, hotel e tudo, [sem gastas] um tostão. E se, em 30 dias [o Senado não destituir os ministros do Supremo, os manifestantes irão] invadir, quebrar tudo e tirar os caras na marra”.

Sérgio Reis também aparece em vídeo divulgado por Wellington Macedo, que se apresenta como “*coordenador nacional da Marcha da*

Família”, cujo perfil no Instagram também convida cidadãos para o ato violento e antidemocrático a ser realizado no dia 7/7/2021.

As imagens mostram Sérgio Reis discursando, no dia 13/8/2021, ao lado de Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão), Eduardo Araújo e Antônio Galvan, presidente da Associação Brasileira dos Produtores de Soja, para aproximadamente 23 (vinte e três) empresários do agronegócio na sede da entidade, em Brasília/DF.

No referido encontro, narra a PGR,

“o artista, visando afrontar e intimar os poderes constituídos, noticia, conjuntamente com Zé Trovão e Eduardo Araújo, que seu grupo pretende para o país por 72 horas e que se o presidente do Senado Federal ‘não fizer nada’, nas outras 72 horas ‘ninguém anda[rá] no país. De acordo com o cantor ‘vai parar tudo. Não [...] só Brasília, [...] o país. Assegura que ‘nada nunca foi igual ao que vai acontecer’ e, alfim, desafia os ministros do Supremo Tribunal Federal: ‘Se eles não atenderem ao pedido, a cobra vai fumar’, asseverou, em tom de ameaça”.

A Procuradoria Geral da República ressalta, ainda, que:

“Petersen, por sua vez, é o presidente de uma associação civil de ‘defesa de direitos sociais’ denominada Coalização Pro-Civilização que tem recebido transferência bancárias com uma chave PIX na qual figura o domínio o site Brasil Livre. São doações de particulares para financiar a paralisação planejada por Zé Trovão, possivelmente patrocinada por Antonio Galvan e amplamente divulgada por Wellington Macedo e por sua Marcha para a Família”.

Nesse mesmo portal, aduz a PGR, é possível acessar um formulário, que tem a finalidade de fazer um levantamento de quantas pessoas irão participar do movimento *“nível local e em Brasília”*, havendo instruções para que os interessados procurem o responsável pelo evento em sua própria cidade ou acesse o site do Brasil Livre e aguarde a divulgação da

relação dos líderes das caravanas de cada estado, a demonstrar que se trata de uma mobilização estruturada para essa empreitada criminosa.

Pondera o órgão ministerial que:

“ainda não é possível aferir ao certo o papel que Torres, Martins e Semczesz desempenham nessa suposta organização, mas ao que tudo indica, os dois primeiros pertencem a um núcleo operacional da aventada empreitada criminosa, na medida em que vêm tendo um papel ativo na montagem das caravanas, na intermediação de contatos políticos e na logística de acampamento em Brasília, enquanto o último, articulista do site Brasil Livre, simpatizante da Sociedade de Defesa da Tradição, Família e Propriedade e responsável pela tradução de uma entrevista em alemão com a deputada ultraconservadora Beatrix von Storch, parece integrar-se a um núcleo ideológico do referido grupo. Otoni de Paula compõe, em tese, o núcleo do político do movimento”.

Afirma a Procuradoria Geral da República que é possível chegar a essa conclusão porque:

“o parlamentar fluminense teria hipotecado apoio ao levante no sábado, 14 de agosto, quando redigiu o seguinte tuíte, em tom de ameaça ao Senado Federal e a ministros do Supremo, o que, obviamente não se insere na esfera abrangida pela imunidade parlamentar material constitucionalmente prevista: ‘Dia 7 de setembro temos que ir às ruas com pauta única- Art. 52 da CF. Temos que forçar o Senado Federal a abrir processo de impeachment contra Moraes e Barroso. Ou eles abrem o impeachment contra Moraes e Barroso. Ou eles abrem o impeachment ou paramos o país por tempo indeterminado. Não é mais por Bolsonaro, é pela nossa liberdade”.

As condutas dos investigados, narradas pela Procuradoria Geral da República, revelam-se ilícitas e gravíssimas, constituindo ameaça ilegal

à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e aos membros do CONGRESSO NACIONAL, revestindo-se de claro intuito de, por meio de violência e grave ameaça, coagir e impedir o exercício da judicatura e da atividade parlamentar, atentando contra a independência dos Poderes Judiciário e Legislativo, com flagrante afronta à manutenção do Estado Democrático de Direito, em patente descompasso com o postulado da liberdade de expressão, dado que os investigados, expressamente, declaram o intuito de forçar o governo e o Exército a ‘tomar uma posição’ em uma mobilização em Brasília em prol do voto impresso, proposta que foi, recentemente, derrotada na Câmara dos Deputados, bem como exigem, mediante violência e grave ameaça, a destituição dos ministros do Supremo Tribunal Federal, pretendendo coagir, inclusive, o Presidente do Senado Federal.

O objetivo dos investigados, conforme se vê da manifestação da Procuradoria-Geral da República, é *dar um ‘ultimato’ no presidente do Senado Federal, invadir o prédio do Supremo Tribunal Federal, ‘quebrar tudo’ e retirar os magistrados dos respectivos cargos ‘na marra’*”.

As manifestações criminosas e antidemocráticas estão sendo programadas para a proximidade do feriado nacional da Independência do Brasil, em 7/9/2021, e os investigados estão se valendo de publicações em redes sociais (Youtube, Instagram, Facebook) para instigar os seus seguidores, e tentar coagir a população brasileira em geral, a atentar contra o Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas, inclusive com incentivo a atos expressos de ameaça e violência física.

A gravidade dos fatos investigados foi amplamente exposta pela Procuradoria Geral da República, e as manifestações dos investigados, repita-se, podem ser sintetizadas pelo trecho abaixo transcrito, atribuído ao investigado Sérgio Reis (fls. 8):

“(...) enquanto o Senado não tomar essa posição, [os manifestantes irão] ficar em Brasília e não [sairão] de lá até isso acontecer. Uma semana, dez dias, um mês e os caras bancando tudo, hotel e tudo, [sem gastas] um tostão. E sem em

30 dias [o Senado não destituir os ministros do Supremo, os manifestantes irão] invadir, quebrar tudo e tirar os caras na marra”.

Os direitos e garantias fundamentais – DIREITOS DE REUNIÃO, GREVE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO – não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas e criminosas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos contrários ao direito, sob pena de desrespeito, corrosão e destruição do Estado Democrático de Direito, pois como ensinado por DUGUIT:

“a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais” (*Fundamentos do direito*. São Paulo: Ícone Editora, 1996, p. 11 ss).

Ao consagrar o pleno exercício do direito de reunião, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu critérios de *relatividade* – **ao determinar que a finalidade do ato seja pacífica, os participantes estejam desarmados e não aconteça no mesmo dia, local e horário de outra reunião** – e de *razoabilidade* – ao exigir prévio aviso à autoridade competente, prevendo no artigo 5º, inciso XVI que:

“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

A consagração do direito de reunião no texto constitucional foi ampla, não permitindo às autoridades públicas qualquer análise de conveniência ou não de sua realização, impedindo qualquer exigência prévia de autorização, porém estabelecendo somente a possibilidade de reuniões pacíficas e lícitas.

A impossibilidade constitucional de condicionar o exercício do direito de reunião à prévia autorização do Poder Público não exclui, por óbvio, a necessidade constitucional de comunicação prévia às autoridades a fim de que exercitem as condutas a elas exigíveis, tais como a regularização do trânsito, a garantia da segurança – tanto dos manifestantes, quanto dos demais membros da Sociedade – e da ordem pública, o impedimento de realização de outra reunião, a garantia de sua licitude e finalidade pacífica e a ausência de armas; pois, como bem qualificado por PAOLO BARILE, o direito de reunião é, simultaneamente, um direito individual e uma garantia coletiva, uma vez que consiste tanto na possibilidade de determinados agrupamentos de pessoas reunirem-se para livre manifestação de seus pensamentos, concretizando a titularidade desse direito inclusive para as minorias, quanto na livre opção do indivíduo de participar ou não dessa reunião não podendo ser obrigado pelos manifestantes a participar ou cessar suas atividades (*Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino, 1984. p. 182-183).

A relatividade e razoabilidade no exercício dos direitos de reunião, greve e liberdade de expressão são pressupostos essenciais em todos os ordenamentos jurídicos democráticos; sendo necessário harmonizá-los com os demais direitos e garantias fundamentais, com o absoluto respeito à Democracia e a indeclinável manutenção do Estado de Direito.

Nas hipóteses de conflitos, deve-se coordenar e combinar os bens jurídicos em atrito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua e buscando o bem-estar de uma sociedade democrática.

O exercício da liberdade de expressão não se reveste de caráter absoluto, não permitindo a organização de empreitadas criminosas, travestidas de reuniões não pacíficas onde se pretenda a utilização de coação, força e violência para atingir objetivos ilícitos, com evidente

perigo de tumulto, desordem, ameaças à segurança pública, a Democracia, ao Estado de Direito e suas Instituições.

Nessas hipóteses, é constitucionalmente possível a previsão de restrições razoáveis de tempo, lugar e forma, que não infrinjam as garantias constitucionais, e, desde que, justificadas pela presença de interesse público legítimo, mantenham “*abertos amplos canais alternativos para a difusão da informação desejada*” - desde que, lícitos - , de maneira a não frustrar a livre manifestação de expressão, inclusive permitindo a exigências de requisitos específicos no caso de reuniões marcadas nas proximidades de locais mais sensíveis.

Trata-se de entendimento pacificado nas Democracias ocidentais, onde o abuso ou desvio de finalidade no exercício do direito de reunião constitucionalmente consagrado não podem atentar contra o Estado Democrático de Direito e os demais direitos fundamentais. Conferir, nesse sentido, diversas decisões da SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA: Jones v. Parmley, 465 F.3d 46, 56–57 2d Cir. 2006 ;Ward v. Rock Against Racism, 491 U.S. 781, 791, 1989; Thomas v. Chi. Park Dist., 534 U.S. 316, 322, 2002; Quoting Clark v. Cmty. For Creative Non-Violence, 468 U.S. 288, 293, 1984; Shuttlesworth v. City of Birmingham, 394 U.S. 147, 150–51, 1969; Tabatha Abu El-Haj, The Neglected Right of Assembly, 56 UCLA L. Rev. 543, 551–52, 2009.

As mesmas relatividade e razoabilidade no exercício do direito de reunião também são exigidas pela legislação da Inglaterra e País de Gales, que permite restrições proporcionais por parte das autoridades públicas, quando houver a real possibilidade de “*séria desordem pública, sérios danos à propriedade, edifícios ou monumentos de importância histórica, arquitetônica, arqueológica ou científica ou sérios distúrbios na vida da comunidade*”, ou ainda, quando “*o propósito das pessoas que organizam é a intimidação de outros com vistas a obrigá-los a não realizar um ato que eles têm o direito de fazer, ou a fazer um ato que eles têm o direito de não fazer*” (Statutes of England & Wales, Public Order Act 1986, Ch. 64, Royal Assent, 7 November 1986).

Igualmente, na Seção 2 da Constituição do Canadá – *Canadian Charter of Rights and Freedoms* – a liberdade de reunião pacífica é

consagrada e garantida “aos limites razoáveis prescritos por lei, como pode ser comprovadamente justificado em uma sociedade livre e democrática”.

Comentando o direito de reunião e de manifestação assegurado pela Constituição Portuguesa de 1976 – diploma que, como se sabe, foi uma das fontes inspiradoras da nossa Lei Maior – JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS assinalam que cabe ao Estado garantir o livre acesso das pessoas a lugares públicos para que possam se reunir ou se manifestar. E bem por isso, “em contrapartida, pode a utilização de locais públicos ficar sujeita a condicionamentos, para defesa do direito ao repouso, da livre circulação das pessoas e outros interesses constitucionalmente relevantes”. E concluem que, desatendidos esses condicionamentos, torna-se admissível a dispersão, desde que observado o princípio da proporcionalidade (*Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pp. 465-466).

A razoabilidade no exercício do direito de reunião constitucionalmente consagrado deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à Democracia e ao Estado de Direito, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação. Trata-se da cláusula de proibição de excesso (*Übermassverbot*) consagrada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, ao estabelecer o pensamento da proporcionalidade como parâmetro para se evitar os *tratamentos excessivos, abusivos e inadequados*, buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU reconheceu a plena validade da exigência de prévia notificação à polícia e sua compatibilidade com o art. 21 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, inclusive para verificação do caráter pacífico e lícito da manifestação (Caso *Auli Kivenmaa v. Finland*). O Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre direitos à liberdade de assembleia e associação pacífica, em seu relatório sobre melhores práticas mundiais no tema (A/HRC/20/27,

<http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20.pdf>), considera que o exercício da liberdade de assembleia não deve ser sujeito à autorização prévia, porém poderá ser condicionado a um procedimento de notificação prévia, cuja justificativa é permitir às autoridades facilitarem o exercício do direito e adotarem medidas para proteger a segurança pública e a ordem, assim como os direitos e liberdades de terceiros.

Observe-se, que, em hipótese muito menos grave, pois não configurou atentado ao Estado Democrático de Direito e suas Instituições, o TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS entendeu existir abuso no exercício dos direitos de greve, reunião e liberdade de expressão por parte de caminhoneiros que obstruíram uma única rodovia pública (Affaire Barraco v. France, Cinquième Section, Requête no 31684/05, Arret, Strasbourg, 5 mars 2009, Définitif 05/06/2009).

Naquele caso, os requerentes haviam alegado violação ao exercício de seus direitos de greve e liberdade de expressão, bem como a liberdade de reunião e associação garantida pelos artigos 10 e 11 da Convenção, por terem sido condenados judicialmente, em virtude da participação da denominada “Operação de Caracóis”, consistente em greve nacional dos trabalhadores das empresas de transporte. A atuação dos grevistas consistia em viajar com seus veículos em velocidade reduzida e ocupando várias faixas de tráfego, com o intuito de retardar a locomoção dos demais veículos. Os recorrentes, porém, utilizaram três caminhões para obstruir as faixas da rodovia pública.

O Tribunal Europeu analisou a necessária compatibilização entre os direitos de greve, reunião e livre manifestação de expressão com os demais direitos fundamentais consagrados na Convenção Europeia e, após reafirmar que o “*direito à liberdade de reunião é um direito fundamental de uma sociedade democrática e, como o direito à liberdade de expressão, um dos fundamentos de tal sociedade. Portanto, não deve ser interpretado restritivamente*”, e, salientar a possibilidade de restrições razoáveis aos direitos e liberdades garantidos pela Convenção Europeia, desde que,

"necessárias em uma sociedade democrática", e proporcionais ao "objetivo legítimo perseguido", entendeu que o bloqueio da rodovia foi excessivo, não estando envolvido no exercício do direito de reunião pacífica, pois a "completa obstrução do tráfego claramente foi além do simples inconveniente causado por qualquer demonstração na via pública"; e, por unanimidade, decidiu pela inexistência de qualquer violação a cláusula do artigo 11 da Declaração Europeia de Direitos Humanos.

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios instrumentalizados pelos DIREITOS DE REUNIÃO, GREVE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO não podem atentar contra a Ordem Democrática e o Estado de Direito, nem tampouco obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (*ir e vir*), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública.

O quadro fático revela com nitidez um cenário em que se pretende o abuso no exercício dos direitos constitucionais de reunião, livre manifestação e liberdade de expressão, passível de acarretar um efeito desproporcional e intolerável sobre todo o restante da sociedade, pois, claramente, os investigados pretendem atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.

Condutas criminosas decorrentes do abuso e desvio no exercício de direitos constitucionalmente previstos não podem ser impunemente praticadas para atentar, coagir, desrespeitar ou solapar a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições.

Dessa maneira, estão presentes os requisitos legais necessários para a imposição das medidas cautelares requeridas pela Procuradoria Geral da República e previstas no artigo 319, pois observados os critérios constantes do artigo 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a "necessidade da medida" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos,

INQ 4879 / DF

para evitar a prática de infrações penais) e sua "*adequação*" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado), inclusive em relação ao Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior (ADI 5.526/DF, Rel. EDSON FACHIN, Redator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 07/08/2018).

No tocante a busca e apreensão em relação aos investigados, recorro que a inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na espécie estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, para a ordem judicial de busca e apreensão no domicílio pessoal e profissional, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, conforme narrado pela Procuradoria Geral da República, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais.

A Procuradoria Geral da República, efetivamente, ressaltou que a busca e apreensão teria como objetivo prevenir qualquer afetação das

provas, e, em especial, a supressão de documentos, alegando que:

“não se trata de perspectiva remota, considerada a possibilidade dos requeridos virem a excluir as fotos e os vídeos dos perfis das redes sociais que serviram para que os fatos fossem descobertos a tempo, como já se verificou, por exemplo, em relação a diversos albos do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Inquérito nº 4828/DF, declinado e em andamento na Procuradoria da República do Distrito Federal”.

A solicitação está circunscrita a pessoas físicas vinculadas aos fatos investigados e os locais da busca devem ser devidamente indicados, limitando-se aos endereços pertinentes, tanto pessoais, quanto profissionais. Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, parcialmente, o requerido pela Procuradoria Geral da República e DETERMINO:

(a) A INSTAURAÇÃO de inquérito solicitada pela Procuradoria Geral da República, em face do Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior, Marcos Antônio Pereira Gomes (“Zé Trovão”), Sérgio Bavini (cujo nome artístico é Sérgio Reis), Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm;

(b) A BUSCA E APREENSÃO de documentos/bens que se relacionem aos fatos e delitos sob apuração, bem como de celulares, computadores, tablets e quaisquer outros dispositivos eletrônicos, nos endereços residenciais e profissionais dos requeridos Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior – inclusive em seu gabinete na Câmara dos Deputados e

apartamento funcional – Marcos Antônio Pereira Gomes (“Zé Trovão”), Sérgio Bavini (cujo nome artístico é Sérgio Reis), Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczesz. Todos os endereços serão indicados pela Procuradoria Geral da República e pela autoridade policial. AUTORIZO, ainda, nos termos requeridos pela Procuradoria Geral da República, “o acesso imediato e exploração do conteúdo dos documentos em qualquer suporte (físicos, mídias eletrônicas, servidores, nuvens, etc.) que se encontrem nos locais ou em poder dos requeridos ou das pessoas que com eles aí estiverem, propiciando atuação célere e imediata, inclusive já no local em que se realiza a ação”;

(c) A OITIVA PELA AUTORIDADE POLICIAL de todos os requeridos, imediatamente após a realização da busca e apreensão;

(d) A RESTRIÇÃO DOS INVESTIGADOS DE APROXIMAÇÃO DE 1 (UM) QUILOMETRO DE RAIOS DA PRAÇA DOS TRES PODERES, DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS SENADORES DA REPÚBLICA – para evitar a prática de infrações penais e preservação da integridade física e psicológica dos Ministros, Senadores, servidores ali lotados, bem como do público em geral que diariamente frequenta e transita nas imediações. A presente restrição somente não se aplicará ao Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior, em razão da necessidade do exercício de suas atividades parlamentares;

(e) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS RESPONSÁVEIS POR REDES SOCIAIS (Facebook, Instagram, Twitter, Youtube) para que procedam ao bloqueio imediato dos perfis de titularidade dos requeridos, a serem indicados pela Procuradoria Geral da República e pela autoridade policial;

(f) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA O BLOQUEIO da chave PIX *7desetembro@portalbrasillivre.com*, bem como da conta a qual a referida chave se encontra vinculada, nos termos requeridos pela Procuradoria Geral da República, com envio a esta CORTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, das informações pertinentes;

(g) AS MEDIDAS CAUTELARES INOMINADAS requeridas pela Procuradoria Geral da República, quais sejam: *“não se comunicarem entre si os manifestantes; bloqueio e não participação em suas e em quaisquer redes sociais; proibição de eventos em ruas e monumentos no Distrito Federal”*.

Intime-se, com cópia dessa decisão, o Diretor-Geral da Polícia Federal, para cumprimento dos mandados de busca e apreensão no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ciência à Procuradoria Geral da República, inclusive para acompanhar as medidas se entender necessário.

Determino o APENSAMENTO da Pet 9.855 a estes autos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente